



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 985/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do **Projeto de Lei nº 17/2024**, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Vereadora Sandra Santana, que "Institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 16/03/2026, às 11:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152194605** e o código CRC **EFBCE398**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA MESA DIRETORA

Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SMDHC/DPS/SECMDCA/MD Nº 150195207

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

SMDHC/GAB/CG

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 17/2024, a Mesa Diretora manifesta-se acerca da iniciativa parlamentar que visa instituir programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público-privadas, com foco na saúde e na educação infantil, especialmente voltado à prevenção e aos cuidados com crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como crianças com altas habilidades/superdotação, apresentando as seguintes considerações técnicas.

Inicialmente, cumpre informar que o Município já dispõe de políticas públicas e serviços estruturados nas áreas da saúde e da educação voltados ao atendimento de crianças com TEA e altas habilidades, desenvolvidos no âmbito das Secretarias Municipais competentes, em consonância com a legislação federal vigente, as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, do sistema educacional e com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ressalte-se, ainda, a atuação deste Conselho, órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, bem como a existência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, instrumento específico de financiamento de ações, programas e projetos voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Nesse contexto, os editais do FUMCAD constituem ferramenta estratégica para o financiamento de projetos apresentados por Organizações, voltados à complementação e ao fortalecimento das políticas públicas já existentes, inclusive nas áreas da saúde, educação, desenvolvimento integral e atenção especializada às crianças neurodivergentes, entre elas aquelas diagnosticadas com TEA e com altas habilidades/superdotação. Tais editais possibilitam a implementação de iniciativas inovadoras, territorializadas e intersetoriais, contribuindo para o diagnóstico

precoce, o apoio às famílias, a capacitação de profissionais da rede de proteção e o desenvolvimento de metodologias inclusivas.

Registre-se que, no último edital publicado, foram estabelecidas mais de dez diretrizes direcionadas a crianças e adolescentes com deficiência, doenças raras, doenças crônicas e genéticas, neurodivergências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, tendo sido recepcionados mais de trinta projetos voltados a esse público específico.

O Projeto de Lei nº 17/2024, ao propor a instituição de um programa municipal específico, apresenta diretrizes relevantes ao prever a atuação de equipes multidisciplinares capacitadas, a realização de atendimentos integrados nas unidades educacionais, a organização de calendário regular de atendimentos e a articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, inclusive por meio de convênios e parcerias. Tais diretrizes dialogam com demandas contemporâneas relacionadas à atenção integral, ao acompanhamento continuado e à inclusão efetiva das crianças neurodivergentes no ambiente educacional e social.

Do ponto de vista administrativo, a eventual instituição de novo programa demanda planejamento prévio, articulação intersetorial e adequada integração com as instâncias de governança já existentes, de modo a evitar sobreposição de ações e assegurar a racionalidade na organização dos serviços públicos. Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposta pode implicar geração de despesas continuadas, seja pela ampliação da oferta de serviços, seja pela formalização de parcerias público-privadas, o que requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação das respectivas fontes de custeio, em observância à legislação fiscal vigente.

Quanto à previsão de parcerias público-privadas, destaca-se que tais instrumentos possuem regramento próprio e pressupõem estudos técnicos específicos, análise de vantajosidade, modelagem jurídica e econômica, além da observância aos procedimentos legais aplicáveis, não sendo sua implementação automática decorrente de comando genérico em lei.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 17/2024 trata de temática de relevante interesse público e converge com princípios e objetivos já consolidados na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente. A articulação entre iniciativas legislativas como a proposta em análise e os instrumentos já existentes de financiamento e controle social, em especial os editais do FUMCAD sob a deliberação deste Conselho, pode potencializar a efetividade das políticas públicas municipais, desde que observados os aspectos técnicos, administrativos, jurídicos e orçamentários necessários à sua implementação.

Essas são as informações e considerações técnicas que se entendem oportunas para subsidiar a análise da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo.



Esequias Marcelino da Silva Filho
Conselheiro(a)
Em 29/01/2026, às 16:51.



José Armando Hussid
Conselheiro(a)
Em 30/01/2026, às 10:08.



Lucas Pereira dos Santos
Conselheiro(a)
Em 30/01/2026, às 10:13.



Fabio Henrique Salles
Conselheiro(a)
Em 02/02/2026, às 11:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150195207** e o código
CRC **B433C934**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Rua Líbero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 150588552

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

SEI nº 6010.2026/0000101-6

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades. Pedido de Subsídio.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana que *"Institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, dando ainda outras providências."*

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto tem como objetivo *"o atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, tendo como seu principal objetivo a prestação de serviços por meio de uma equipe multidisciplinar, que farão avaliação de peso e altura, atualização de vacinas, orientações preventivas, entre vários outros"*

cuidados relacionados à saúde infantil..”. A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a garantia de acesso à um diagnóstico de alguma necessidade especial com mais celeridade, por meio das escolas, ajustando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas a assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, a saber, a Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que coloca crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de violências, bem como na garantia de ser prioridade na proteção e na precedência de atendimento nos serviços públicos (Artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Diante das normativas vigentes, em especial as acima citadas, entende-se a propositura estabelece ação complementar às políticas públicas desenvolvidas pelo Município de São Paulo, tendo sua essência destacada em seu artigo 1º, a saber “...na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, o programa de atendimento gratuito em Saúde Educacional Infantil e dando ainda outras providências.”, na minuta do Projeto de Lei, conforme doc. SEI nº 150036031.

Vale observar a existência no município de um conjunto de regras e procedimentos instituídos por meio da Portaria Conjunta da Secretaria de Governo Municipal – SGM, Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico – SEPE, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, Secretaria Municipal de Cultura – SMC, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, Secretaria Municipal de Educação – SME, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e Secretaria Municipal de Saúde – SMS nº 8, de 30 de novembro de 2023, que “*Estabelece o Protocolo Integrado de Atenção às Famílias com Crianças com Deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo e Altas Habilidades ou Superdotação*”. Dito isso, entende-se que o presente Projeto de Lei agregará valor significativo, caso convertida em lei, as políticas públicas de atenção e proteção à criança.

Diante do exposto, esta Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente não apresenta óbice a propositura apresentada, e manifesta-se **FAVORÁVEL**.

Era o que nos cumpria relatar.

Atenciosamente,



Elizete Aparecida Rossoni Miranda
Coordenador(a) Substituto(a)
 Em 04/02/2026, às 14:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150588552** e o código CRC **6DC99946**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 151008093

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana

À SMDHC/GAB/AJ

Sr. Procurador

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 17/2024 (150036031), de iniciativa parlamentar, que "Institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas altas habilidades, dando ainda outras providências".

A propositura, conforme seu texto (fls. 6-7), busca criar um programa de atendimento em saúde educacional infantil, determinando que o Poder Executivo mantenha equipes multidisciplinares (art. 2º), prestando um rol detalhado e exemplificativo de serviços de saúde nas unidades educacionais (art. 3º). O projeto impõe, ainda, a elaboração de um calendário mensal de atendimentos (art. 4º) e a atuação conjunta das Secretarias de Educação e da Saúde para a execução da lei (art. 5º). Por fim, atribui a regulamentação, organização e fiscalização do programa a essas pastas (art. 7º) e estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 9º).

É o relatório

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece o princípio da separação e harmonia

entre os Poderes, cujas balizas se replicam, por simetria, na esfera municipal. Desse modo, ao Poder Legislativo cabe a função de legislar e fiscalizar, enquanto ao Poder Executivo compete a prática dos atos de administração.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), em seu artigo 37, § 2º, define as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito. Entre elas, destaca-se o inciso IV, que reserva ao Chefe do Executivo a competência para iniciar leis que disponham sobre "organização administrativa e matéria orçamentária". Este dispositivo visa a proteger a discricionariedade administrativa e o planejamento de políticas públicas, que são atribuições inerentes à gestão.

O Projeto de Lei nº 17/2024, ao instituir um novo programa municipal, avança sobre a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Os seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º não se limitam a traçar diretrizes gerais ou programáticas, mas detalham a estrutura e o funcionamento de um serviço público. A propositura impõe a manutenção de uma "equipe multidisciplinar", especifica um extenso rol de atendimentos clínicos e diagnósticos a serem realizados no ambiente escolar e determina a criação de um calendário de atividades. Tais comandos caracterizam ingerência direta na organização e execução de serviços públicos.

Essa interferência configura violação à chamada "reserva de administração", que assegura ao Executivo a prerrogativa de planejar, estruturar e gerir a máquina pública. A lei de iniciativa parlamentar não pode ditar como a Administração deve se organizar para cumprir suas funções, definindo a alocação de pessoal e a metodologia de execução de programas. A instituição de um programa com essa densidade normativa, detalhando suas operações e impondo novas atribuições a secretarias municipais, é matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito.

Ademais, as manifestações técnicas acostadas aos autos (150195207, 150557090 e 150588552) demonstram que o Município já possui políticas e estruturas voltadas à articulação entre saúde e educação, como o Núcleo Intersecretarial de Saúde na Escola (NISE) e o Programa Saúde na Escola (PSE). A criação de um novo programa, por meio de lei de iniciativa parlamentar, sobrepõe-se a ações já em curso e desconsidera o planejamento administrativo existente, podendo gerar duplicidade de esforços e ineficiência na alocação de recursos.

No que tange ao aspecto financeiro, o artigo 9º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Essa fórmula genérica não sana o vício de iniciativa. A criação de um programa que exige equipes, atendimentos e a atuação conjunta do Poder Público com "parceiras público privada" (sic) gera, inequivocamente, novas e contínuas despesas. Registre-se, ainda, impropriedade redacional no emprego do termo "parceiras", quando o contexto revela tratar-se de "parcerias", recomendando-se correção por emenda de redação. De todo modo, a menção genérica a "parcerias público-privadas" e a "convênios" carece de precisão quanto ao regime jurídico aplicável, o que reforça a indeterminação normativa e a dependência de modelagem e regulamentação pelo Poder Executivo. Leis de iniciativa parlamentar que criem despesas para a Administração são possíveis, desde que não invadam as matérias de competência privativa do Executivo. No caso em tela, a despesa decorre diretamente da imposição de uma nova estrutura administrativa, matéria de iniciativa reservada, o que contamina a propositura como um todo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 17/2024 padece de vício de iniciativa formal, por tratar de organização administrativa, matéria de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 17/2024 apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de organização administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao princípio da separação dos Poderes.

Opina-se, assim, pela aposição de **veto jurídico total** à propositura.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

NANCY SALLES

Assessora III

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À SMDHC/GAB/CG para ciência e providências.

(Documento assinado eletronicamente)

CLÁUDIO MENDONÇA BRAGA

Procurador do Município

SMDHC/GAB/AJ



Claudio Mendonca Braga
Procurador(a) do Município
Em 13/02/2026, às 15:47.



Nancy Salles
Assessor(a) III
Em 13/02/2026, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151008093** e o código CRC **6EBD8D36**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 151235975

São Paulo, na data da assinatura digital.

SEI nº 6010.2026/0000101-6

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades. **Pedido de Subsídio.**

CASA CIVIL/ATL
Senhor Procurador

Em atendimento ao solicitado, (SEI 150042415), em que pese a manifestação desfavorável da Assessoria Jurídica, (SEI 151008093), encaminho a manifestação **favorável** da Coordenação de Políticas para Juventude, (SEI 150588552) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, (SEI 150195207) a qual acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO CARDOSO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Roberto Cardoso Ferreira
Chefe de Gabinete

Em 13/02/2026, às 20:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151235975** e o código
CRC **102BD5D0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Informação SMS/CAB Nº 151588126

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

À SMS/SEABEVS

Em atenção ao solicitado, **realizamos a análise técnica** acerca do Projeto de Lei nº 17/2024, que institui programa de atendimento gratuito na rede pública municipal, com foco na saúde e educação infantil, em especial na prevenção e nos cuidados às crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA e superdotação/altas habilidades, informamos que o município de São Paulo elaborou em 2022 a Linha de Cuidado da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo que preconiza um trabalho em rede com a participação das unidades básicas de saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centros Especializados em Reabilitação (CER), compondo o cuidado a partir das necessidades do usuário e de sua família nos diferentes ciclos de vida. Além disso, preconiza que a avaliação diagnóstica seja realizada de modo conjunto e articulada entre as equipes dos serviços. A porta de entrada para avaliação dos pacientes são as Unidade Básica de Saúde (UBS). O tratamento é realizado por meio de um projeto terapêutico singular (PTS) composto de atendimentos individuais, coletivos e articulações com a rede intersetorial para um cuidado integral, e tem como foco a superação de barreiras, o investimento nas potencialidades do usuário e família, assim como a inclusão social.

As ações previstas no Projeto de Lei, tais como identificação precoce, avaliação, diagnóstico, acompanhamento terapêutico e orientação às famílias, já são desenvolvidas no âmbito da Rede Municipal de Saúde, por meio da Atenção Primária, dos serviços especializados e da Rede de Atenção Psicossocial, observando protocolos técnicos, fluxos assistenciais, diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Essas estratégias visam garantir cuidado qualificado, longitudinal e centrado na pessoa, evitando descontinuidade e fragmentação das ações.

Ao longo do ciclo de vida, o cuidado em saúde das crianças e dos adolescentes é responsabilidade das equipes de Saúde da Atenção Primária à Saúde, às quais compete realizar periodicamente a avaliação das condições de saúde das crianças e adolescentes, segundo cronograma das Diretrizes da Atenção Básica.

Frente às necessidades de saúde identificadas, as equipes de saúde se articulam com toda a rede de serviços de saúde, com o setor Educação e com outros equipamentos existentes na comunidade, para a elaboração de planos terapêuticos integrais e integrados para a resolução das necessidades e dos problemas detectados.

Nesse contexto, o acompanhamento e coordenação do cuidado ou do plano terapêutico proposto para crianças e adolescentes, como as avaliações clínicas

periódicas multidisciplinares permitem identificar e atuar sobre fatores de risco, de forma preventiva, contribuindo para redução da morbidade e mortalidade.

Programa Saúde na Escola (PSE) foi estabelecido por meio de um acordo de adesão entre as secretarias municipais de saúde e educação de São Paulo em 2013, representando uma parceria entre os Ministérios da Saúde e da Educação. Foi criado por meio do Decreto Federal nº 6286, de 5 de dezembro de 2007.

A Adesão ao Programa se formaliza a cada 02 anos e o município de São Paulo finalizou a adesão ao novo biênio (2.024 a 2.025) em 21 de março.

As bases da parceria com a Secretaria Municipal de Educação incluem a integração de ações de saúde e educação, visando promover a saúde e o bem-estar dos estudantes. Isso envolve a realização de atividades educativas em saúde nas escolas, compartilhamento de recursos e informações, capacitação de profissionais e ações conjuntas para enfrentar desafios relacionados à saúde dos estudantes.

Os objetivos principais do Programa Saúde na Escola incluem promover a saúde integral dos estudantes, contribuir para a formação de hábitos saudáveis desde a infância e adolescência, prevenir doenças e agravos à saúde, reduzir vulnerabilidades sociais e promover a cidadania.

Importante salientar:

1. O PSE permite a flexibilização da política de saúde nas escolas, adequando suas diretrizes as diferentes realidades e necessidades locais;
2. Os fundamentos do PSE estão assentados no Programa Escolas Promotoras de Saúde preconizando ações de promoção, educação e assistência à saúde pactuadas entre Unidades Básicas de Saúde e escolas de suas áreas de responsabilidade, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS;
3. Nesse Programa a escola é entendida como espaço privilegiado para as ações de promoção, prevenção e educação em saúde, preservando as funções essenciais das mesmas;
5. A estratégia de estabelecer vínculos e responsabilidades entre as UBS e as Escolas permite o desenvolvimento de ações permanentes, garantindo assim o atributo fundamental da Atenção Primária à Saúde que é a continuidade dos cuidados com a saúde das pessoas;
6. Esse programa estabelece um sistema de referência e contra-referência entre as Escolas e as Unidades de Saúde, tanto básicas quanto especializadas e de urgência e emergência, garantindo assim a integralidade dos cuidados com a saúde das crianças e dos adolescentes e o atendimento às intercorrências do cotidiano;
7. O universo de ações a serem desenvolvidas também pode ser ampliado, de acordo com a necessidade evidenciada.

Diretrizes do PSE:

- Tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;
- Permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações já executadas pela saúde e educação com vistas à atenção e o cuidado integral de crianças e adolescentes;
- Promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;

- Promover a saúde, favorecendo a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;
- Atuar de forma compartilhada e corresponsável;
- Fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;
- Promover a comunicação, encaminhamento e resolutividade entre escolas e as unidades de saúde, assegurando as ações de atenção e cuidado sobre as condições de saúde dos estudantes;
- Atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

Vale ressaltar:

O município de São Paulo, por meio da Política da Primeira Infância, estabelece um conjunto de regras e procedimentos instituídos por meio da [Portaria Conjunta da Secretaria de Governo Municipal – SGM, Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico – SEPE, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, Secretaria Municipal de Cultura – SMC, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, Secretaria Municipal de Educação – SME, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e Secretaria Municipal de Saúde – SMS nº 8, de 30 de novembro de 2023](#), que “*Estabelece o Protocolo Integrado de Atenção às Famílias com Crianças com Deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo e Altas Habilidades ou Superdotação*”.

Considerações:

A viabilidade da propositura também depende de avaliação orçamentária por meio de uma estimativa de custo.

Outra questão a considerar seria a duplicação de funções entre Unidades Básicas de Saúde e as Unidades Escolares, podendo gerar sobreposição de ações, fragmentação da atenção à saúde entre UBS e escolas, sobrecarga orçamentária e desvio de foco das ações intersetoriais já consolidadas pelo PSE.

Secretarias Municipais de Saúde e Educação têm trabalhado de forma articulada e integrada no desenvolvimento das ações do programa, inclusive antes dessa adesão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 17/2024, apresenta ações que já estão contempladas nas políticas públicas e serviços oferecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde. Isso posto, compreende-se que tal propositura não se mostra necessária sob a perspectiva da gestão pública, uma vez que as diretrizes propostas já se encontram contempladas e operacionalizadas nas políticas existentes. Encaminhamos essa análise para avaliação do Gabinete.

Diante do exposto, entende-se que os objetivos propostos no Projeto de Lei nº 17/2024 encontram correspondência em políticas públicas e ações já em execução no município de São Paulo. Ao mesmo tempo, destaca-se a relevância de iniciativas que fortaleçam e qualifiquem o cuidado, especialmente diante da complexidade das demandas relacionadas ao TEA e às altas habilidades. Propostas que promovam parcerias e estratégias complementares, são importantes, desde que articuladas à rede existente, evitando sobreposição de ações e assegurando a integralidade e a continuidade do cuidado, devendo estar devidamente pactuadas, reguladas e alinhadas às diretrizes do SUS. Além disso cabe pontuar que a implicação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação isoladamente não são suficientes para

suprir as demandas das crianças e famílias público alvo do presente PL que frequentemente necessitam de acesso e acompanhamento das Secretarias de Assistência Social, Cultura, Esporte, Habitação e Trabalho para direcionar as diversas vulnerabilidades que se apresentam durante o acompanhamento das demandas em saúde no ambiente escolar.

Desta forma, sugerimos que seja incluído no PL que as ações devem estar devidamente pactuadas, reguladas e alinhadas às diretrizes do SUS.

Por fim, ressaltamos que quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade ou compatibilidade normativa, sugerimos que o PL seja encaminhado para apreciação da área jurídica, uma vez que tal análise foge do escopo de atuação das Áreas Técnicas, além disso não foram avaliados os impactos financeiros do PL proposto

Atenciosamente



Nathalia Monteiro de Oliveira
Assessor(a) Técnico(a) II

Em 24/02/2026, às 09:05.



Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida
Assessor(a) Técnico(a) III

Em 24/02/2026, às 09:37.



Adriana Brazão Pileggi de Oliveira
Assessor(a)

Em 24/02/2026, às 10:30.



Cláudia Ruggiero Longhi
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 24/02/2026, às 10:31.



Athene Maria de Marco de França Mauro
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 24/02/2026, às 13:28.



Camila Braz Bortoluci
Assessor(a) II

Em 24/02/2026, às 14:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151588126** e o código CRC **F9349C7B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 151643361

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

Prazo - 23/02/26

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades. **Pedido de Subsídio.**

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2024/CMSP em documento 150036031, cujo teor versa em epígrafe.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, aos esclarecimentos e considerações apresentadas pela Área Técnica de SMS/CAB em documento 151588126, segue o presente para prosseguimento.

*Em atenção ao solicitado, **realizamos a análise técnica** acerca do Projeto de Lei nº 17/2024, que institui programa de atendimento gratuito na rede pública municipal, com foco na saúde e educação infantil, em especial na prevenção e nos cuidados às crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA e superdotação/altas habilidades, informamos que o município de São Paulo elaborou em 2022 a Linha de Cuidado da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo que preconiza um trabalho em rede com a participação das unidades básicas de saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centros Especializados em Reabilitação (CER), compondo o cuidado a partir das necessidades do usuário e de sua família nos diferentes ciclos de vida. Além disso, preconiza que a avaliação diagnóstica seja realizada de modo conjunto e articulada entre as equipes dos serviços. A porta de entrada para avaliação dos pacientes são as Unidade Básica de Saúde (UBS). O tratamento é realizado por meio de um projeto terapêutico singular (PTS) composto de atendimentos individuais, coletivos e articulações com a rede intersectorial para um cuidado integral, e tem como foco a superação de barreiras, o*

investimento nas potencialidades do usuário e família, assim como a inclusão social.

As ações previstas no Projeto de Lei, tais como identificação precoce, avaliação, diagnóstico, acompanhamento terapêutico e orientação às famílias, já são desenvolvidas no âmbito da Rede Municipal de Saúde, por meio da Atenção Primária, dos serviços especializados e da Rede de Atenção Psicossocial, observando protocolos técnicos, fluxos assistenciais, diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Essas estratégias visam garantir cuidado qualificado, longitudinal e centrado na pessoa, evitando descontinuidade e fragmentação das ações.

Ao longo do ciclo de vida, o cuidado em saúde das crianças e dos adolescentes é responsabilidade das equipes de Saúde da Atenção Primária à Saúde, às quais compete realizar periodicamente a avaliação das condições de saúde das crianças e adolescentes, segundo cronograma das Diretrizes da Atenção Básica.

Frente às necessidades de saúde identificadas, as equipes de saúde se articulam com toda a rede de serviços de saúde, com o setor Educação e com outros equipamentos existentes na comunidade, para a elaboração de planos terapêuticos integrais e integrados para a resolução das necessidades e dos problemas detectados.

Nesse contexto, o acompanhamento e coordenação do cuidado ou do plano terapêutico proposto para crianças e adolescentes, como as avaliações clínicas periódicas multidisciplinares permitem identificar e atuar sobre fatores de risco, de forma preventiva, contribuindo para redução da morbidade e mortalidade.

Programa Saúde na Escola (PSE) foi estabelecido por meio de um acordo de adesão entre as secretarias municipais de saúde e educação de São Paulo em 2013, representando uma parceria entre os Ministérios da Saúde e da Educação. Foi criado por meio do Decreto Federal nº 6286, de 5 de dezembro de 2007.

A Adesão ao Programa se formaliza a cada 02 anos e o município de São Paulo finalizou a adesão ao novo biênio (2.024 a 2.025) em 21 de março.

As bases da parceria com a Secretaria Municipal de Educação incluem a integração de ações de saúde e educação, visando promover a saúde e o bem-estar dos estudantes. Isso envolve a realização de atividades educativas em saúde nas escolas, compartilhamento de recursos e informações, capacitação de profissionais e ações conjuntas para enfrentar desafios relacionados à saúde dos estudantes.

Os objetivos principais do Programa Saúde na Escola incluem promover a saúde integral dos estudantes, contribuir para a formação de hábitos saudáveis desde a infância e adolescência, prevenir doenças e agravos à saúde, reduzir vulnerabilidades sociais e promover a cidadania.

Importante salientar:

1. O PSE permite a flexibilização da política de saúde nas escolas, adequando suas diretrizes as diferentes realidades e necessidades locais;
2. Os fundamentos do PSE estão assentados no Programa Escolas Promotoras de Saúde preconizando ações de promoção, educação e assistência à saúde pactuadas entre Unidades Básicas de Saúde e escolas de suas áreas de responsabilidade, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS;
3. Nesse Programa a escola é entendida como espaço privilegiado para as ações de promoção, prevenção e educação em saúde, preservando as funções essenciais das mesmas;
5. A estratégia de estabelecer vínculos e responsabilidades entre as UBS e as Escolas permite o desenvolvimento de ações permanentes, garantindo assim o atributo fundamental da Atenção Primária à Saúde que é a continuidade dos cuidados com a saúde das pessoas;

6. Esse programa estabelece um sistema de referência e contra-referência entre as Escolas e as Unidades de Saúde, tanto básicas quanto especializadas e de urgência e emergência, garantindo assim a integralidade dos cuidados com a saúde das crianças e dos adolescentes e o atendimento às intercorrências do cotidiano;

7. O universo de ações a serem desenvolvidas também pode ser ampliado, de acordo com a necessidade evidenciada.

Diretrizes do PSE:

- Tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;
- Permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações já executadas pela saúde e educação com vistas à atenção e o cuidado integral de crianças e adolescentes;
- Promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;
- Promover a saúde, favorecendo a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;
- Atuar de forma compartilhada e corresponsável;
- Fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;
- Promover a comunicação, encaminhamento e resolutividade entre escolas e as unidades de saúde, assegurando as ações de atenção e cuidado sobre as condições de saúde dos estudantes;
- Atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

Vale ressaltar:

O município de São Paulo, por meio da Política da Primeira Infância, estabelece um conjunto de regras e procedimentos instituídos por meio da [Portaria Conjunta da Secretaria de Governo Municipal – SGM, Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico – SEPE, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, Secretaria Municipal de Cultura – SMC, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, Secretaria Municipal de Educação – SME, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e Secretaria Municipal de Saúde – SMS nº 8, de 30 de novembro de 2023](#), que “Estabelece o Protocolo Integrado de Atenção às Famílias com Crianças com Deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo e Altas Habilidades ou Superdotação”.

Considerações:

A viabilidade da propositura também depende de avaliação orçamentária por meio de uma estimativa de custo.

Outra questão a considerar seria a duplicação de funções entre Unidades Básicas de Saúde e as Unidades Escolares, podendo gerar sobreposição de ações, fragmentação da atenção à saúde entre UBS e escolas, sobrecarga orçamentária e desvio de foco das ações intersetoriais já consolidadas pelo PSE.

Secretarias Municipais de Saúde e Educação têm trabalhado de forma articulada e integrada no desenvolvimento das ações do programa, inclusive antes dessa adesão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 17/2024, apresenta ações que já estão contempladas nas políticas públicas e serviços oferecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde. Isso posto, compreende-se que tal propositura não se mostra necessária sob a perspectiva da gestão pública, uma vez que as diretrizes propostas já se encontram contempladas e operacionalizadas nas políticas existentes. Encaminhamos essa análise para avaliação do Gabinete.

Diante do exposto, entende-se que os objetivos propostos no Projeto de Lei nº 17/2024 encontram correspondência em políticas públicas e ações já em execução no município de São Paulo. Ao mesmo tempo, destaca-se a relevância de iniciativas que fortaleçam e qualifiquem o cuidado, especialmente diante da complexidade das demandas relacionadas ao TEA e às altas habilidades. Propostas que promovam parcerias e estratégias complementares, são importantes, desde que articuladas à rede existente, evitando sobreposição de ações e assegurando a integralidade e a continuidade do cuidado, devendo estar devidamente pactuadas, reguladas e alinhadas às diretrizes do SUS. Além disso cabe pontuar que a implicação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação isoladamente não são suficientes para suprir as demandas das crianças e famílias público alvo do presente PL que frequentemente necessitam de acesso e acompanhamento das Secretarias de Assistência Social, Cultura, Esporte, Habitação e Trabalho para direcionar as diversas vulnerabilidades que se apresentam durante o acompanhamento das demandas em saúde no ambiente escolar.

Desta forma, sugerimos que seja incluído no PL que as ações devem estar devidamente pactuadas, reguladas e alinhadas às diretrizes do SUS.

Por fim, ressaltamos que quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade ou compatibilidade normativa, sugerimos que o PL seja encaminhado para apreciação da área jurídica, uma vez que tal análise foge do escopo de atuação das Áreas Técnicas, além disso não foram avaliados os impactos financeiros do PL proposto

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)

Em 24/02/2026, às 19:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151643361** e o código CRC **4266D857**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9710

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Parecer SMS/AJ Nº 151720819

**À
Assessoria Parlamentar
Senhor(a) Assessor(a),**

I. Relatório

Trata-se de expediente referente ao Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que *"Institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, dando ainda outras providências"* (doc.150036031, p. 6-7).

A propositura foi encaminhada ao Poder Executivo para apresentação de subsídios técnicos, tendo sido distribuída às diversas Pastas municipais para manifestação quanto à viabilidade da norma (doc. SEI 150042415).

Constam dos autos manifestações técnicas e jurídicas produzidas por órgãos da Administração Municipal, nas quais foram analisados os impactos da proposta sob as perspectivas educacional, social e administrativa, bem como apontadas possíveis repercussões na organização das políticas públicas já existentes.

No âmbito desta Pasta, após manifestação técnica da Coordenadoria de Atenção Básica (doc. SEI 151588126) os autos foram encaminhados por SMS/AP para manifestação desta Assessoria Jurídica (doc. SEI 151682768).

É o relatório.

II. Âmbito da análise jurídica

Cuida-se, em síntese, de análise jurídica da proposta legislativa em doc. 150036031, a pedido da SMS/AP (151682768). Por consequência, o presente parecer, que tem fundamento na atribuição desta divisão de "responder às consultas de natureza jurídica formuladas pelas unidades técnicas da SMS" (inc. I do art. 113 do [Decreto nº 59.685 de 13 de agosto de 2020](#)), decorre de consulta facultativa, é opinativo e não altera o poder de decisão da autoridade responsável pelo ato, nos termos do MS 24.631 do STF.

Cumpra ressaltar, ainda, que a análise jurídica solicitada este Órgão de assessoramento não abarca o mérito (conveniência e oportunidade) ou aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. Nossa análise não supre ou corrige a falta de pareceres técnicos, cujas declarações são presumidas verdadeiras e de responsabilidade de quem as emite.

III. Fundamentação

III.A - Análise da constitucionalidade formal

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal subjetiva (de iniciativa), o Projeto de Lei nº 17/2024 apresenta vícios.

O referido projeto institui programa municipal de atendimento em saúde educacional infantil, estabelecendo, dentre outras medidas:

a) obrigatoriedade de manutenção de equipe multidisciplinar para prestação dos serviços à rede pública municipal, independentemente do vínculo funcional dos profissionais (art. 2º);

b) realização, no ambiente escolar, de ações típicas da assistência em saúde, tais como orientações preventivas, atualização vacinal, avaliações clínicas, diagnósticos e acompanhamentos especializados, incluindo avaliações neuropediátricas, psicológicas, psiquiátricas, fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas (art. 3º);

c) imposição às unidades educacionais da elaboração de calendário mensal obrigatório para realização dos atendimentos, com definição de locais, datas e horários (art. 4º e §§ 1º e 2º);

d) determinação de atuação conjunta das Secretarias Municipais da Saúde e da Educação com entidades privadas parceiras para execução do programa (art. 5º);

e) previsão de celebração de parcerias público-privadas e convênios com pessoas jurídicas de direito privado (art. 6º);

f) integração do programa à SMS, com atribuição às Secretarias da Saúde e da Educação das funções de regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização das ações instituídas (art. 7º);

g) atribuição à SMS da competência para promover alterações relativas

à ampliação ou adequação do programa (art. 8º);

h) previsão de que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 9º).

Observa-se, portanto, que a propositura disciplina diretamente a estrutura administrativa, a forma de prestação dos serviços públicos e as atribuições dos órgãos integrantes da Administração Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas administrativos e impõem obrigações a órgãos do Poder Executivo, por configurarem ingerência na gestão administrativa e violação ao princípio da separação dos poderes (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 75.2019.8.26.0000):

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI XXXXX20198260000 SP XXXXX-75.2019.8.26.0000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá.1. Norma de iniciativa parlamentar. **Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta.**2. Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. [grifei]

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF de que "*padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública*" (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal) (STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020).

Logo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 17/2024 não se limita à instituição abstrata de política pública voltada à promoção da saúde infantil. A propositura estabelece, de forma direta, a estrutura de execução administrativa do programa, indicando órgãos responsáveis e definindo atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação. Desse modo, o texto legislativo avança sobre a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, disciplinando a forma de prestação dos serviços de saúde e a gestão da rede assistencial municipal, matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, a [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), em seu art. 37, §2º, inciso IV, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

III.B - Separação dos Poderes e leis autorizativas

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas para execução das ações propostas.

Ainda que redigida em termos aparentemente facultativos, tal previsão aproxima-se das denominadas leis autorizativas, pelas quais o Legislativo busca autorizar o Executivo a praticar atos inseridos em sua própria competência administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, o caráter autorizativo da norma não afasta o vício de iniciativa, permanecendo configurada a indevida interferência legislativa na esfera administrativa.

III.C - Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, a temática tratada pelo projeto (promoção da saúde infantil e ampliação do acesso a diagnóstico precoce) revela-se compatível, em tese, com o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Não se identifica afronta material direta ao texto constitucional quanto aos objetivos sociais da proposta.

Todavia, a instituição de programa específico por meio de lei de iniciativa parlamentar, com detalhamento de fluxos assistenciais e definição do local de prestação dos serviços de saúde, pode comprometer a coerência do planejamento sanitário do SUS, cuja organização é baseada em critérios técnicos de regionalização, hierarquização e regulação assistencial.

III.D - Aspectos jurídico-formais da redação legislativa

Sob o prisma jurídico-formal, merecem registro algumas observações:

a) observa-se que o art. 6º faz referência à celebração de “parcerias público-privadas”, associando-as à possibilidade de formalização de convênios com pessoas jurídicas de direito privado, o que evidencia imprecisão terminológica, na medida em que se tratam de instrumentos jurídicos distintos. A redação proposta pode gerar dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável e aos mecanismos adequados para a implementação das ações previstas, recomendando-se maior clareza quanto ao instrumento pretendido;

b) o dispositivo que prevê que as despesas correrão por conta de

dotações próprias não afasta a criação potencial de despesas continuadas decorrentes da implementação do programa;

c) a propositura apresenta comandos excessivamente operacionais, próprios de ato administrativo ou regulamentar, e não de lei em sentido formal.

III.E - Considerações finais à luz da manifestação técnica da Pasta

A manifestação técnica da Coordenadoria de Atenção Básica - SMS/CAB (151588126) evidencia que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 17/2024 já encontram correspondência em políticas públicas estruturadas e em execução no Município, especialmente por meio da Linha de Cuidado da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, das ações da Atenção Primária à Saúde, da Rede de Atenção Psicossocial e do Programa Saúde na Escola- PSE, os quais operam segundo diretrizes do SUS e mediante articulação intersetorial consolidada.

Nesse contexto, eventual iniciativa legislativa voltada ao fortalecimento do cuidado integral às crianças com TEA e altas habilidades poderá revelar-se juridicamente adequada caso se limite ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, evitando a imposição legal de estruturas administrativas, fluxos assistenciais específicos ou atribuições operacionais aos órgãos do Poder Executivo.

Recomenda-se, ainda, que eventual aperfeiçoamento normativo observe:

(i) a necessária compatibilidade com a organização do SUS e com o planejamento sanitário municipal;

(ii) a integração às políticas públicas já instituídas, evitando sobreposição de ações;

(iii) a previsão de implementação mediante regulamentação pelo Poder Executivo; e

(iv) a prévia avaliação de impacto orçamentário-financeiro.

Tais observações são apresentadas em caráter colaborativo, sem afastar o entendimento quanto à inviabilidade jurídica da propositura nos moldes atualmente propostos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 17/2024 apresenta vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal, por disciplinar matéria relativa à organização administrativa e à execução de políticas públicas de saúde, inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em desconformidade com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, assim, pela inviabilidade jurídica da propositura, recomendando-se manifestação desfavorável da SMS no âmbito do pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal.

É o parecer.

Atenciosamente,



Frederico Menezes Breyner
Procurador(a) do Município
Em 01/03/2026, às 09:42.



Tatiely Aparecida Lima Teixeira Santos
Assessor(a)
Em 02/03/2026, às 10:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151720819** e o código CRC **584C0B36**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Informação SMS/AP Nº 151948378

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (150042415)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 17/2024, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades.

As Áreas Técnicas e Jurídica correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram de acordo com os encaminhamentos **(151588126 - 151720819)**.

Isto posto, o **Projeto de Lei Nº 17/2024 não reúne condições para prosseguimento.**

Face as informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 02/03/2026, às 14:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151948378** e o código
CRC **A2CA7679**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 152010450

São Paulo, 02 de março de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades. **Pedido de Subsídio.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar (151948378) e Assessoria Jurídica (151720819) desta Pasta, bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (151643361), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Atenção Básica em documento 151588126.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 04/03/2026, às 13:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152010450** e o código CRC **74F8161E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DIVISÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SME/COPED/DIEE Nº 150557090

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana

SME/COPED

Prezada Coordenadora,

Em atenção à requisição da PREF/CASA/CIVIL/ATL (150042415), a Divisão de Educação Especial manifesta-se tecnicamente no âmbito de suas competências institucionais, acerca da propositura dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, apresentando as seguintes considerações.

Inicialmente, reitera-se o exposto pela SMDHC/DPS/SECMDCA/MD (150195207) a respeito da existência e disponibilidade de políticas públicas e serviços especializados voltados ao atendimento de bebês, crianças e estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde, da Educação (SME) e da Pessoa com Deficiência (SMPED).

Sob a perspectiva educacional, a Rede Municipal de Ensino de São Paulo é regida pela Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - Decreto nº 57.379, de 13 de outubro de 2016, regulamentado pela Instrução Normativa SME Nº 14, de 28 de fevereiro de 2025, que apresenta diretrizes que visam assegurar o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial. Nesse sentido, a proposta de atendimento "com foco na saúde e educação infantil" não condiz com os objetivos e ações próprias do ambiente escolar, por envolver ações típicas da atenção à saúde, de competência do SUS, como diagnóstico clínico, avaliações especializadas e acompanhamento terapêutico, principalmente no que se refere às "[...] orientações preventivas aos profissionais da educação relacionadas à atenção e cuidado à saúde mental dos educandos, atualização vacinal, avaliação e identificação de doenças preexistentes, como doenças respiratórias, casos de trissomia 21 - Síndrome de Down - SD, avaliação de peso e altura, oftalmológica, diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA, superdotação - altas habilidades, avaliação neuropediátrica, psicológica, psiquiátrica, fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas". (art. 3º)

No âmbito da articulação intersetorial, a Secretaria Municipal de Educação - por meio da Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral

(COCEU) e da Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais (DIGP) - dispõe do **Núcleo Intersecretarial de Saúde na Escola (NISE)**, responsável pela promoção de “ações integradas de saúde e educação, articulando políticas públicas para a prevenção de doenças, promoção da saúde e cuidado integral dos estudantes”. A existência desse núcleo demonstra que a articulação intersectorial pretendida pelo Projeto de Lei já se encontra institucionalizada no âmbito da Administração Municipal e suas ações estão ancoradas, inclusive, nas diretrizes do Programa Saúde na Escola (PSE) - instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Por fim, especificamente sobre o atendimento às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e àquelas com superdotação/altas habilidades, cabe destacar que são condições distintas que não devem ser confundidas, nem tampouco generalizadas em relação às demandas educacionais, aos apoios necessários, às estratégias pedagógicas e às formas de acompanhamento, uma vez que cada grupo apresenta características, potencialidades e necessidades específicas que requerem intervenções diferenciadas, contextualizadas e individualizadas.

Nesse contexto, do ponto de vista normativo, o Projeto de Lei nº 17/2024, ao propor a instituição de um programa municipal específico, apresenta orientações que já estão contempladas nas políticas públicas e serviços oferecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e da Pessoa com Deficiência. Por isso, compreende-se que tal propositura não se mostra necessária sob a perspectiva da gestão pública, uma vez que as diretrizes propostas já se encontram contempladas e operacionalizadas nas políticas vigentes.

Cordialmente,



CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Assistente Técnico(a) Educacional

Em 04/02/2026, às 11:50.



CAMILA RAMOS FRANCO DE SOUZA
Diretor(a) I

Em 04/02/2026, às 11:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150557090** e o código CRC **5CA4969B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Rua Dr. Diogo de Faria nº 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SME/COPED/DIEI Nº 150680138

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

SME/COPED

Prezada Coordenadora,

A Divisão de Educação Infantil, no âmbito de suas atribuições, analisou o Projeto de Lei nº 17/2024, que institui programa municipal com foco na saúde e na educação infantil, especialmente voltado às crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA e àquelas com superdotação/altas habilidades.

A proposta, ao prever a constituição de equipes multidisciplinares, a oferta de atendimentos clínicos no ambiente escolar e a atuação articulada entre Secretarias Municipais, estabelece diretrizes específicas quanto à estruturação e ao funcionamento de serviços públicos, com repercussões diretas na organização administrativa e na condução das políticas públicas.

No âmbito da Rede Municipal de Educação, já estão instituídas diretrizes normativas e estruturas voltadas à educação inclusiva, bem como mecanismos de articulação intersetorial entre as áreas da saúde e da educação, de modo que os objetivos indicados na propositura já se encontram contemplados pelas políticas públicas vigentes, sendo assim, a instituição de novo programa, nos moldes propostos, tende a sobrepor-se a iniciativas já consolidadas.

Diante do exposto, esta Divisão de Educação Infantil entende que a proposta apresenta inadequações sob os aspectos técnico-administrativo e jurídico-formal, acompanhando o entendimento já registrado nos autos pela aplicação de veto jurídico total ao Projeto de Lei nº 17/2024.

Atenciosamente,



Mariana Silva Lima
Diretor(a) I

Em 19/02/2026, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150680138** e o código
CRC **0E5B19A1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Parecer SME/AJ Nº 151404650

SME/ASPAR – Chefia,

Trata-se de encaminhamento promovido no doc SEI nº 150328604 para fins de fornecimento de subsídios para análise do Projeto de Lei 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA, bem como as superdotadas – altas habilidades.

Nos termos do doc SEI nº 150036031, é o seguinte o teor da proposta:

Art. 1º. Esta Lei institui na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, o programa de atendimento gratuito em Saúde Educacional Infantil e dando ainda outras providências.

Art. 2º. O programa de atendimento gratuito em saúde educacional infantil deverá manter equipe multidisciplinar, devidamente capacitada para prestar os serviços a rede pública municipal, independentemente de serem funcionários públicos ou conveniados.

Art. 3º. Os serviços a serem prestados citados no artigo anterior são: orientações preventivas aos profissionais da educação relacionadas à atenção e cuidado à saúde mental dos educandos, atualização vacinal, avaliação e identificação de doenças preexistentes, como doenças respiratórias, casos de trissomia 21 - Síndrome de Down - SD, avaliação de peso e altura, oftalmológica, diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA, superdotação - altas habilidades, avaliações neuro pediátrica, psicológica, psiquiátrica, fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas visando identificar possíveis casos de transtornos de aprendizagem, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e dislexia.

Parágrafo único. O rol apresentado no caput é exemplificativo.

Art. 4º. As unidades educacionais de que trata esta Lei, deverá desenvolver calendário mensal para que ocorram os atendimentos.

§ 1º. O calendário mencionado no caput deverá conter os locais, dias e o horários dos atendimentos, devendo ser afixado em local visível e de fácil acesso a todos, que circulem pelas creches, berçários e pré-escolas públicas.

§ 2º. Para não prejudicar o dia letivo, a divisão dos atendimentos será realizada em conjunto com a direção das unidades públicas, devendo ser feita adequação por turno e turma.

Art. 5º. As Secretarias de Educação e da Saúde, deverão atuar conjuntamente com as parceiras público privada, desenvolvendo todos os instrumentos necessários para o fiel cumprimento e execução da presente Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo avaliará a necessidade de firmar parcerias público privadas, onde poderá efetuar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º. A presente Lei, integrará a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - SMSSP, assegurada a participação das unidades de saúde que forem necessárias, bem como assegura está a participação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - SMESP, em conjunto com as Diretorias Regionais de Educação - DREs, cabendo-lhes a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização.

Art. 8º. Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da presente Lei, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - SMS-SP, assegurada a participação das demais secretarias mencionadas no artigo anterior.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Nos termos da exposição de motivos, que acompanha o supramencionado documento, assim se pontua:

O Programa Saúde para Nossas Crianças, objetiva o atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, tendo como seu principal objetivo a prestação de serviços por meio de uma equipe multidisciplinar, que farão avaliação de peso e altura, atualização de vacinas, orientações preventivas, entre vários outros cuidados relacionados à saúde infantil.

Nossa Constituição Federal reconhece a saúde como direito fundamental e universal garantido, ou seja, todos nós temos direito a tratamentos adequados fornecidos pelo Poder Público, cabendo destacar que, por parte do Estado, cabe toda a cautela necessária à promoção do bem-estar da sociedade, desde o estímulo à saúde em seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental, assegurando, inclusive, o serviço sistematizado nas unidades de educação infantil, creches, berçários e pré-escolas públicas.

Posto isso, vale lembrar que a probabilidade de diagnosticar uma doença preexistente ou em seu estágio inicial, em se tratando de uma criança no ambiente domiciliar é mais difícil que no escolar, com uma equipe multidisciplinar preparada, ampliamos a chance de prevenir doenças e de identificar necessidades especiais em tempo favorável como, por exemplo, crescimento e desenvolvimento alterados, lapsos na alimentação e na imunização, bem como na pronta abordagem em caso de risco ou perigo evidentes, não menos importante são as orientações educativas sobre o assunto, que esta equipe multidisciplinar dará as crianças.

Foram colhidas as manifestações de SME/COCEU e SME/COPED, áreas diretamente envolvidas na possível execução da proposta, caso seja ela encaminhada. Em especial, frisa-se que a manifestação de SME/COPED/DIEE assim pontuou (doc SEI nº 150557090):

Inicialmente, reitera-se o exposto pela SMDHC/DPS/SECMDCA/MD (150195207) a respeito da existência e disponibilidade de políticas públicas e serviços especializados voltados ao atendimento de bebês, crianças e estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das Secretarias Municipais da

Saúde, da Educação (SME) e da Pessoa com Deficiência (SMPED).

Sob a perspectiva educacional, a Rede Municipal de Ensino de São Paulo é regida pela Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - Decreto nº 57.379, de 13 de outubro de 2016, regulamentado pela Instrução Normativa SME Nº 14, de 28 de fevereiro de 2025, que apresenta diretrizes que visam assegurar o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial. Nesse sentido, a proposta de atendimento “com foco na saúde e educação infantil” não condiz com os objetivos e ações próprias do ambiente escolar, por envolver ações típicas da atenção à saúde, de competência do SUS, como diagnóstico clínico, avaliações especializadas e acompanhamento terapêutico, principalmente no que se refere às “[...] orientações preventivas aos profissionais da educação relacionadas à atenção e cuidado à saúde mental dos educandos, atualização vacinal, avaliação e identificação de doenças preexistentes, como doenças respiratórias, casos de trissomia 21 - Síndrome de Down - SD, avaliação de peso e altura, oftalmológica, diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA, superdotação - altas habilidades, avaliação neuropsiquiátrica, psicológica, psiquiátrica, fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas”. (art. 3º)

No âmbito da articulação intersecretorial, a Secretaria Municipal de Educação - por meio da Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral (COCEU) e da Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretoriais (DIGP) - dispõe do **Núcleo Intersecretarial de Saúde na Escola** (NISE), responsável pela promoção de “ações integradas de saúde e educação, articulando políticas públicas para a prevenção de doenças, promoção da saúde e cuidado integral dos estudantes”. A existência desse núcleo demonstra que a articulação intersecretorial pretendida pelo Projeto de Lei já se encontra institucionalizada no âmbito da Administração Municipal e suas ações estão ancoradas, inclusive, nas diretrizes do Programa Saúde na Escola (PSE) - instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Por fim, especificamente sobre o atendimento às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e àquelas com superdotação/altas habilidades, cabe destacar que são condições distintas que não devem ser confundidas, nem tampouco generalizadas em relação às demandas educacionais, aos apoios necessários, às estratégias pedagógicas e às formas de acompanhamento, uma vez que cada grupo apresenta características, potencialidades e necessidades específicas que requerem intervenções diferenciadas, contextualizadas e individualizadas.

Nesse contexto, do ponto de vista normativo, o Projeto de Lei nº 17/2024, ao propor a instituição de um programa municipal específico, apresenta orientações que já estão contempladas nas políticas públicas e serviços oferecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e da Pessoa com Deficiência. Por isso, compreende-se que tal propositura não se mostra necessária sob a perspectiva da gestão pública, uma vez que as diretrizes propostas já se encontram contempladas e operacionalizadas nas políticas vigentes.

É o relatório,

Em que pese a nobre intenção da proposta apresentada, esbarra o projeto de lei em óbices jurídicos que tornam sua tramitação desaconselhável.

Em primeiro lugar, porque o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, por avançar em competência do Poder Executivo. Verifica-se que o objetivo é disciplinar a destinação da merenda escolar, assunto que é afeto à organização da

atividade dos servidores públicos.

Tal assunto extrapola a exceção contemplada no Tema 917 de Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, já que entendimento fixado estabelece que a proposta de lei não deve tratar da estrutura administrativa ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Assim, a proposta do Poder Legislativo deve ser abstrata e genérica, não cabendo ao colegiado determinar a forma pela qual a atividade será desenvolvida.

Além disso, não há competência reconhecida ao Poder Legislativo para conceder autorizações genéricas, vez que tem o Poder Executivo plena autonomia para, nos limites de sua competência, adotar as medidas que efetivamente se façam necessárias para o atendimento dos direitos da população.

E, sendo assim, não é possível reconhecer a legitimidade jurídica da iniciativa, vez que traz especificidades na composição da equipe que deveriam ser fixadas pelo Chefe do Executivo. E assim já reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em projetos de lei semelhantes:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência Legislativa. Procedência do pedido. I. CASO EM EXAME Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 8.262/2024 do Município de Guarulhos, que autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência. Alega-se violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, com indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e a competência legislativa concorrente, ao tratar de tema já regulado por normas federais e estaduais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma impugnada reproduz normas de proteção à pessoa com TEA e deficiência, já tratadas em âmbito nacional e estadual, ante a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, "ex vi" do art. 24, inciso XIV da CF, sem preponderância de interesse local. 4. A lei interfere, ainda, na gestão administrativa, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, violando o pacto federativo e a repartição de competências. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.262/2024. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa concorrente limita a atuação municipal à suplementação de normas federais e estaduais, quando de interesse local. 2. A iniciativa legislativa sobre gestão administrativa é privativa do Chefe do Executivo. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, II; art. 125, § 2º. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º; art. 47, II, XI, XIV, XIX, 'a'; art. 144. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, Tema 917. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, Órgão Especial, j. 27.11.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 11.09.2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024831-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SOCORRO - Lei nº 4.909, de 05 de junho de 2025 - Colidência com normas infraconstitucionais - Não cabimento - Precedentes do C. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.909/25, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas particulares visando à implantação do "Programa Meia-Consulta", direcionado à população carente do Município - Alegação de afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual - Norma que, no principal, tem por objetivo a materialização do direito à saúde, inexistindo colidência com a tese firmada pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 - Ofensa à separação dos poderes verificada, contudo, nos dispositivos que atribuem obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, bem como na fixação de prazo para regulamentação da lei - Atos típicos de gestão, de competência privativa do chefe do Executivo - Art. 47, incs. II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual - Causa de pedir aberta - Vício também verificado na previsão genérica de concessão, por decreto, de descontos e/ou isenções fiscais, bem como na inexistência de estudo de impacto financeiro-orçamentário - Princípio da legalidade tributária - Art. 163, § 6º, da Constituição Bandeirante, e art. 113 do ADCT - Precedentes do Pretório Excelso e deste C. Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247604-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO DE PODÓLOGOS NAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE PODOPATIAS CAUSADAS PELO DIABETES E PARA PESSOAS IDOSAS, ACAMADAS E CADEIRANTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol contra a Lei Municipal nº 4.922, de 26 de fevereiro de 2025, que autoriza a inclusão de podólogos nas equipes multiprofissionais das Unidades Básicas de Saúde para prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes e para pessoas idosas, acamadas e cadeirantes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Executivo para organização e funcionamento da administração pública. III. Razões de Decidir: 3. A norma impugnada invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao determinar a inclusão de podólogos nas equipes de saúde, interferindo na organização e funcionamento da administração pública. **4. Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas", porque o Poder Executivo não depende de autorização para gerir a sua própria Administração.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.922, de 26 de fevereiro de 2025, do Município de Mirassol. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Executivo. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, § 1º, II; art. 24, § 2º. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; art. 47, II, XI, XIV, XIX, 'a'; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333733-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 04.06.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143223-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 06.09.2023.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161553-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

Outrossim, como indicado pelas áreas técnicas competentes, lembramos que se encontra em vigor o Decreto Municipal nº 57.379/2016, que institui, no Âmbito da

Secretaria Municipal de Educação, a Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva. Tal decreto regulamenta a Lei Municipal nº 16.271/2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação de São Paulo – PME, com vigência para 10 anos. Sendo assim, a proposta deve estar em conformidade com o Plano Municipal de Educação, a fim de aperfeiçoar a política pública em andamento.

Além disso, o decreto municipal vigente é mais abrangente que a proposta legal, já que estabelece, em seu artigo 2º, medidas para a inclusão de educandos e educandas portadores de deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou com surdocegueira); transtornos globais do desenvolvimento - TGD (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância) e altas habilidades.

Verificando-se tanto o plano quanto o decreto, verifica-se que há a previsão de atendimento educacional especializado, descrito nos artigos 5º e seguintes do decreto acima mencionado, com o estabelecimento de órgãos responsáveis e competências. Há a previsão de serviços de apoio nos artigos 21 e seguintes, além de previsão para eliminar barreiras e garantir a acessibilidade. E, do ponto de vista de SME, estão em vigor a Portaria nº 8.764/SME/2016 e a Instrução Normativa SME nº 14/2025.

E lembramos que qualquer proposta de alteração legislativa deve ser harmonizada com o sistema já existente, de forma a não interferir nas políticas públicas em execução, de forma causar antinomias e dúvidas operacionais, que atrapalham ou até mesmo inviabilizam o cumprimento de política pública em execução.

Diante do exposto, entendemos haver vício de inconstitucionalidade e, frisamos que também deve ser considerada as dificuldades postas pelas áreas técnicas na decisão final.

É nosso parecer, que submetemos à superior consideração.



Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
 Em 20/02/2026, às 09:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151404650** e o código CRC **F53351BB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO INTERSECRETARIAL SAÚDE NA ESCOLA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro Histórico de São Paulo - São Paulo/SP
Telefone: 3111-8659

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Informação SME/COCEU/NISE Nº 151430609

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana.

SME/COCEU

Sr. Coordenador,

Trata-se da análise e manifestação acerca da PL 17/2024 (150036031), de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privadas, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA, bem como as superdotadas – altas habilidades. Em resposta à requisição da PREF/CASA/CIVIL/ATL (150042415), informamos que a Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados – COCEU, por meio do Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola – NISE, é responsável pelo Programa Saúde na Escola (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007), na Secretaria Municipal de Educação (SME) e promove as ações de cuidado e saúde nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino (RME), sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescente da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) do município de São Paulo. O NISE promove as ações integradas de Educação e Saúde nos territórios, articulando as políticas públicas de prevenção de doenças e agravos, na promoção da saúde, do cuidado e autocuidado dos estudantes de Rede Municipal de Ensino, atendendo assim a solicitação da articulação intersetorial proposta pela PL.

O município já dispõe de políticas públicas com serviços nas áreas da Saúde e da Educação, Assistência Social e da Pessoa com Deficiência que atendem o público a que se propõe o Projeto de Lei, com atendimento às crianças com TEA e altas habilidades, de acordo com a legislação federal bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Educação Inclusiva, que asseguram o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes público-alvo.

Quanto ao programa de atendimento gratuito na rede pública municipal, por meio de parcerias público privadas, com foco na saúde e na educação infantil, temos as organizações sociais que atendem e fortalecem as políticas públicas vigentes, que são acolhidas pelos editais de credenciamento existentes no município.

Isso posto, reforçamos que a proposta da PL está contemplada nas políticas públicas ofertadas pelas secretarias que atendem a esse público.

Sem mais e à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Arthur Inada Cruz
Prestador(a) de Serviços Técnicos Educacionais
Em 20/02/2026, às 14:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151430609** e o código CRC **3FD513BB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO COORDENADORIA DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3111-8659 / 8639

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SME/COCEU Nº 151457598

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana.

SME/ASPAR
Sra. Responsável,

Em atendimento ao solicitado em Doc. SEI nº150328604, retornamos o presente com a manifestação de SME/COCEU/NISE - Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola - Doc. SEI nº 151430609, área técnica responsável pela demanda elencada em Documento Inaugural.

Assim posto, considerando que, as ações pleiteadas já ocorrem no âmbito dessa Coordenadoria, não somos favoráveis à propositura.



Juliana Najados Hoffmann Fabri
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 20/02/2026, às 17:41.



Aparecido Sutero da Silva Junior
Coordenador(a) I
Em 20/02/2026, às 17:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151457598** e o código CRC **281A9B85**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 151514922

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana

SME/GAB

Senhor Secretário

Trata-se de Projeto de Lei 17/2024 (150036031), de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, conforme exposto pela PREF/CASA CIVIL/ATL III, em documento SEI (150042415).

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COPED (150618290), SME/COCEU (151457598) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (151404650), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (151503467), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe, considerando a existência de políticas públicas já consolidadas e os óbices técnicos e jurídicos identificados.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 23/02/2026, às 11:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151514922** e o código CRC **FD38B99B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Encaminhamento SME/GAB Nº 151547401

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa,

Trata-se de Projeto de Lei 17/2024 (150036031), de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, conforme exposto pela PREF/CASA CIVIL/ATL III, em documento SEI (150042415).

Isto posto, com base nas manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta (151430609, 151427598, 150557090, 150680138) e no parecer da Assessoria Jurídica a respeito (151404650), bem ainda o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (151514922), os quais acolho, manifesto parecer desfavorável ao Projeto de Lei em comento, uma vez que as ações propostas já são contempladas por políticas públicas existentes.

Assim sendo, restituo os autos para os devidos encaminhamentos.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 25/02/2026, às 20:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151547401** e o código CRC **A5B2E6C7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2026/0000101-6

Parecer SMPED/AJ Nº 151580052

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio,

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2024. Institui programa de atendimento de saúde multidisciplinar na rede pública de ensino para crianças neurodivergentes (dentro do espectro do autismo ou com altas habilidades) através de parcerias público-privadas. Pedido de subsídios.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Vereador Ricardo Teixeira que pretende estabelecer no município de São Paulo programa de atendimento de saúde multidisciplinar na rede pública de ensino para crianças neurodivergentes através de parcerias público-privadas.

Inicialmente, cumpre destacar evidente inconstitucionalidade formal na propositura ao indicar a obrigatoriedade de desenvolvimento da política pública através de parceria público-privada (conforme indica seu artigo primeiro). A forma de prestação de um serviço público (se diretamente através dos próprios servidores, se através de concessão, por descentralização por colaboração) impacta diretamente a organização administrativa da municipalidade, sua estrutura e o regime jurídico de seus servidores, temas que são de competência privativa do Prefeito, conforme a [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#):

Art. 37 (...)

§ 2º São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre: (...)

III - **servidores públicos**, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária;

Anote-se que, apesar de possível norma de iniciativa do Poder Legislativo que crie despesa para a Administração Pública ([Tema 917 do STF](#)), a **decisão sobre a forma de desenvolvimento das políticas públicas é atividade típica do Poder Executivo**, que executa concretamente as leis para a satisfação das necessidades sociais. A **decisão de prestar diretamente ou indiretamente os serviços públicos** ^[i] **insere-se na janela discricionária do Administrador Público.**

Também é importante ressaltar que a [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#) impõe iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para os casos em que exista alteração das estruturas e **atribuições das Secretarias Municipais**, o que **inviabiliza os artigos 5º e 7º da propositura**, já que adentram as competências das Secretarias de Educação e da Saúde:

Art. 69 **Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei: (...)

XVI - **propor** à Câmara Municipal projetos de **leis sobre** criação, **alteração das Secretarias Municipais** e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Há, ainda, a possibilidade de existência de outra inconstitucionalidade formal na propositura, posto que cria diversas obrigações para a Administração Pública, o que incorre na **realização de gastos públicos**. Aplicável, portanto, a previsão contida no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não há, porém, nos autos ou no [portal da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei Municipal nº 17/2024](#) notícia sobre **eventual estudo de impacto orçamentário** referente à propositura, o que configura vício que deve ser sanado, não bastando mera previsão de que as *“despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”*, como consta do artigo 9º da propositura.

Por fim, insta salientar que a política aqui tratada seria de interesse para todos os estudantes da rede municipal de ensino ou, caso seja de interesse social a diferenciação positiva para inclusão do grupo vulnerável, de todos os referidos estudantes que possuam alguma deficiência, não somente aqueles que apresentem as neurodivergências indicadas (espectro do autismo ou com altas habilidades).

Conclui-se, portanto, nos limites da competência desta Assessoria

Jurídica da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei Municipal nº 17/2024.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

Natália Gomes de Almeida Gonçalves

Assessoria Jurídica - SMPED

OAB-SP nº 288.032

De acordo,

Felipe Soares de Sousa

Procurador Municipal

SMPED/AJ

[1] Adota-se, aqui, a definição da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “*Serviço público é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime predominantemente pública. Abrange atividades que, por sua essencialidade ou relevância para a coletividade, foram assumidas pela Estado, com ou sem exclusividade.*” – DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



Natália Gomes de Almeida Gonçalves
Assessor(a) Jurídico
Em 23/02/2026, às 19:35.



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 23/02/2026, às 19:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151580052** e o código CRC **45B78378**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: PL nº 17/2024, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Dr. Adriano Santos e Sandra Santana, que visa instituir no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades. **Pedido de Subsídio.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 150042415, retorno os autos com o Parecer Jurídico nº 151580052, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº **017/2024**, em especial “pela evidente inconstitucionalidade formal na propositura ao indicar a obrigatoriedade de desenvolvimento da política pública através de parceria público-privada (conforme indica seu artigo primeiro). A forma de prestação de um serviço público (se diretamente através dos próprios servidores, se através de concessão, por descentralização por colaboração) impacta diretamente a organização administrativa da municipalidade, sua estrutura e o regime jurídico de seus servidores, temas que são de competência privativa do Prefeito, conforme a [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).”

Atenciosamente,



Silvia Grecco
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência
Em 26/02/2026, às 09:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151750852** e o código CRC **F9D30EB0**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000101-6

SEI nº 151750852